Definem-se, neste anexo, os requisitos de provisionamento, bem como as deduções a fundos próprios, aplicáveis às menos-valias latentes de participações financeiras, detidas, directa ou indirectamente, por instituições de crédito e sociedades financeiras, quer numa base individual quer em base consolidada.

Na perspectiva da consistência do regime prudencial aplicável aos grupos financeiros, considera-se de toda a conveniência que outras sociedades, incluídas no perímetro de consolidação daqueles grupos, mas não vinculadas à disciplina do aviso nº 3/95 (designadamente companhias financeiras no topo de grupos ou subgrupos consolidados), constituam, igualmente, provisões mínimas para as referidas menos-valias latentes, nos termos estabelecidos no presente anexo.

- 1 Conceito de menos-valias latentes:
- 1.1 Entende-se por:
- a) «Menos-valias latentes de participações em empresas com acções cotadas em mercado organizado» a diferença entre o respectivo valor de inscrição no balanço e o valor de mercado dessas acções, sendo este determinado, para efeitos do presente anexo, com base na média de cotações diárias dos últimos seis meses completos;
- b) «menos-valias latentes de participações em empresas sem acções cotadas em mercado organizado» a diferença entre o valor de inscrição no balanço e o «valor presumível de transacção», o qual, sem prejuízo dos pontos 1.2 e 1.3, seguintes, é determinado pelo produto da parte correspondente à situação líquida da entidade participada pelo factor 1,5.
- 1.2 O Banco de Portugal poderá determinar a utilização de outros métodos indiciários para calcular as menos-valias latentes de participações em empresas sem acções cotadas em mercado organizado, nomeadamente quando se trate de participações que constituam o principal activo de holdings cotadas em mercado organizado, situações nas quais a variação do preço deve acompanhar o comportamento verificado nas cotações da holding.
- 1.3 O Banco de Portugal poderá aceitar outras metodologias para a determinação de menos-valias latentes, desde que seja demonstrada a sua adequação através de parecer dos auditores externos da instituição em causa.
 - 2 Regime prudencial:
- 2.1 Exclusão são excluídas as participações em instituições cujo valor de inscrição no balanço da participante seja, nos termos do aviso nº 12/92, integralmente deduzido aos respectivos fundos próprios.
 - 2.2 Participações directas:
 - 2.2.1 Aplicação em base individual
- a) Quando o montante da menos-valia latente numa participação exceder 15% do valor de inscrição no balanço, há lugar à constituição de uma provisão correspondente a, pelo menos, 40% daquele excesso.
 - b) O montante não provisionado daquele excesso é deduzido a fundos próprios.
 - 2.2.2 Aplicação em base consolidada:
- a) As provisões, a nível consolidado, são determinadas nos termos dos procedimentos estabelecidos na regulamentação relativa a consolidação de contas (correspondendo ao somatório das provisões a nível individual, com excepção das referentes a participações incluídas no perímetro de consolidação).
 - b) Relativamente aos fundos próprios em base consolidada:
 - Tratando-se de participações detidas por instituições de crédito e sociedades financeiras, é deduzido o somatório dos montantes calculados, a nível individual, nos termos da alínea b) do ponto 2.2.1, para cada uma das participações directas em empresas não incluídas no perímetro de consolidação;
 - Tratando-se de participações não incluídas no perímetro de consolidação e detidas por companhia financeira que seja empresa mãe do grupo, a nível consolidado ou subconsolidado, são, ainda, deduzidos os montantes correspondentes à parte em que as respectivas menos-valias latentes excedam 15% do valor de inscrição no balanço; caso essas participações tenham sido objecto, a título voluntário, de eventual provisionamento em base individual, aquela dedução será abatida dessa provisão.
 - 2.3 Participações indirectas regras aplicáveis:
- a) Para efeitos do presente anexo, considera-se como «participação indirecta» uma participação que, não estando incluída no perímetro de consolidação, é detida por filial, directa ou indirecta, de uma instituição de crédito, de uma sociedade financeira ou de uma companhia financeira que seja empresa mãe de grupo sujeito a supervisão em base consolidada ou subconsolidada. As participações indirectas assim determinadas são objecto de tratamento prudencial nos termos das alíneas seguintes;
- b) Em base individual, os requisitos previstos no ponto 2.2.1 aplicam-se, igualmente, às participações detidas indirectamente, considerando-se essas participações como se constassem do

balanço da própria instituição pelo montante correspondente ao produto dessas participações pela percentagem de capital detido na entidade intermédia ou, se for o caso, pelo produto das percentagens de capital detido, em cadeia, nas entidades intermédias.

- c) No caso de haver financiamento, directo ou indirecto, para aquisição da participação em causa, por parte de alguma entidade do respectivo grupo, esse financiamento deve ser considerado para efeitos de determinação da percentagem de capital detido na entidade intermédia.
- d) Em base consolidada, os requisitos previstos no ponto 2.2.2 aplicam-se, igualmente, às participações detidas indirectamente, sem utilização, porém, no que se refere às deduções a fundos próprios, do factor de redução estabelecido na alínea b) deste ponto 2.3.